

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 619, DE 2007

Regulamenta o art.60, inciso III, alínea “e”, do Ato das disposições constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao art.1º e seu parágrafo único:

Art.1º O Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com jornada de trinta horas semanais será:

I – de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinqüenta reais) mensais para os profissionais com habilitação em nível médio;

II – de R\$ 1.575,00 (hum mil, quinhentos e setenta e cinco reais) para os profissionais com habilitação em nível superior.

Parágrafo único: o valor mencionado no caput será composto exclusivamente pelo salário básico, excetuando-se todas as gratificações a qualquer título, e será aplicável a todos os profissionais, em caráter permanente ou temporário, ativos e inativos, que exerçam ou tenham exercido atividades referidas no art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A instituição de um piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público é uma demanda histórica desta categoria. Portanto a regulamentação do art. 60, inciso III, letra e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, constitui uma oportunidade histórica.

A primeira tentativa de se viabilizar este Piso ocorreu em 1994, com o Acordo Nacional de Educação para Todos, que deu origem ao Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da

Educação, quando se estabeleceu-se o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em valores de julho de 1994, como piso nacional salarial dos professores, compreendendo a remuneração total no início da carreira e excluídas as vantagens pessoais, para professor habilitada, pelo menos em nível médio.

Mesmo não tendo sido cumprido, o Pacto representou um marco e estabeleceu-se assim um parâmetro na constituição de um Piso Salarial para o magistério. Assim, entendemos que a definição do piso salarial deve partir desse referencial que atualizado com pelo índice ICV/DIEESE equivale, hoje, a R\$ 1.050,00.

O Piso proposto pelo governo federal no PL 619 de 2007 não estimula a formação dos profissionais de nível médio e não garante melhorias aos que já possuem formação universitária. O valor gradual de R\$ 850,00 para jornada de 40 horas não corresponde às expectativas e às necessidades dos educadores brasileiros e não traduz o salto necessário para melhoria da qualidade do ensino, através da jornada única de trabalho além de desconsiderar jornadas integrais abaixo de 40 horas praticadas em vários estados e municípios.

Para que haja uma efetiva valorização desses profissionais do magistério, torna-se necessário manter algumas conquistas alcançadas ao longo do tempo, tais como: gratificações de titularidade, de regência e dedicação exclusiva, entre outras. Portanto não devem ser consideradas como base de cálculo na constituição do Piso.

Assim, a conquista de uma educação de qualidade, bem como a tão falada e almejada valorização dos professores se fará, necessariamente, com adoção de salários justos que dignifiquem a profissão do magistério, resgatando, deste modo, sua função social.

Diante da importância que tem este Piso para os profissionais do magistério em todo o país, achamos necessário fazer estes aperfeiçoamentos na redação do referido artigo.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)

Deputada MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)